

Cristine Beatriz Neis

De: Barbeta, Luciana (BSL-WSW) <LBarbeta@webershandwick.com>
Enviado em: segunda-feira, 1 de março de 2021 17:35
Para: licitacao
Cc: Schiavoni, Ze (SPL-WSW); Cirino, Marcia (SPL-WSW)
Assunto: Contrarrazões S2Publicom - Concorrência 1/2020
Anexos: Contrarrazões S2Publicom - Proposta Técnica - MDR 01_2020.pdf

Caros, boa tarde.

Envio em anexo o documento de contrarrazões da S2Publicom. Fiz uma assinatura digital e gostaria de saber se é aceita, pois o local onde faço impressões durante a pandemia está fechado devido ao lockdown. Caso não seja aceito neste formato, providenciarei de alguma maneira antes da finalização do prazo amanhã.

Abs.

Luciana Barbeta
*Managing Director, Brasília &
Head of Public Affairs, Brazil*

T +55-61 3771-2415 / 98276-0016
E LBarbeta@webershandwick.com
W www.webershandwick.com
Weber Shandwick Brasília
CRS 503 bloco B número 69
70.331-520 – Brasília – DF - Brasil



Ad Age Agency A-List (2020)
PRovoke Global Agency of the Year (2019, 2017, 2015, 2014)
PRovoke Latin America Agency of the Year (2020)
PRWeek Global Agency of the Year (2018, 2017, 2016, 2015)
PRWeek Best Agency in Latin America (2020)

This message contains information which may be confidential and privileged. Unless you are the intended recipient (or authorized to receive this message for the intended recipient), you may not use, copy, disseminate or disclose to anyone the message or any information contained in the message. If you have received the message in error, please advise the sender by reply e-mail, and delete the message. Thank you very much.

**À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Ref.

**Concorrência nº 001/2020 do Ministério do Desenvolvimento Regional
Processo administrativo nº 59000.006954/2020-21**

**S2PUBLICOM COMUNICAÇÃO INTEGRADA
LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 62.028.303/0001-70, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1.297, 3º e 5º andares, Brooklin Novo, CEP 04571-010, São Paulo - SP, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, apresentar

CONTRARRAZÕES

Aos Recursos Administrativos interpostos por **APPROACH COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA., PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA. e IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL S/S**, em face da decisão prolatada pela douta Subcomissão Técnica e pela Comissão Especial de Licitação do Ministério do Desenvolvimento Regional, que julgaram e definiram a classificação das propostas técnicas apresentadas pelas licitantes participantes da Concorrência nº 001/2020, na ordem estabelecida na “Ata de abertura da 3ª Sessão Pública referente à Concorrência nº 1/2020” fruto de reunião realizada no dia 08 de fevereiro de 2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA DECISÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

Muito embora a licitação e a contratação de serviços de comunicação corporativa não tenham previsão expressa na Lei nº 12.232/2010, os procedimentos determinados na mencionada norma foram recomendados pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 6.227/2016-TCU-2ª Câmara, como exemplo de **boas práticas** a serem adotadas em contratações de serviços de comunicação:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, no mérito, parcialmente procedente a presente representação, já conhecida pelo TCU por meio do Acórdão 657/2016-2ª Câmara;

9.2. recomendar, nos termos do art. 250, III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), à Secretaria de Comunicação da Presidência da República que avalie a possibilidade de adoção de boas práticas, a exemplo daquelas previstas na Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010 (não identificação das propostas técnicas e o emprego de subcomissão técnica composta por membros sorteados e instituída exclusivamente para avaliar as propostas técnicas), para os processos de contratação de serviços de comunicação (...); (g.n.)

O legislador, ao aprovar norma específica, buscou adaptar as regras gerais do processo de licitação à complexidade e às especificidades dos serviços de comunicação e propaganda.

Dentre os objetivos da Lei nº 12.232/2010, os principais são: a) garantir uma competição justa, objetiva, imparcial e impessoal entre as licitantes; b) permitir o julgamento isonômico das propostas; c) possibilitar a escolha da licitante vencedora a partir de uma análise que considere tanto aspectos técnicos quanto aspectos financeiros.

Atentas às previsões normativas e à prática administrativa, a Subcomissão Técnica e a Comissão Especial de Licitação do Ministério do Desenvolvimento Regional, após adequada e diligente análise das propostas técnicas, decidiram pela desclassificação 4 licitantes, em decorrência de grave descumprimento do edital, conforme conclusões sintetizadas na tabela a seguir:

Empresa	Situação na Licitação	Justificativa
BR Mais Comunicação	Desclassificada	Apresentou identificação de títulos nas partes superiores das páginas, o que caracteriza marca ou sinal de acordo com a alínea a do subitem 2.4 do apêndice IV do Projeto Básico.
Partners Comunicação Integrada Ltda	Desclassificada	A licitante apresentou gramatura na capa e contracapa diferentes da exigida pelo edital, o que caracteriza marca ou sinal, de acordo com a alínea a do subitem 2.4 do apêndice IV do Projeto Básico.
CDN Comunicação Corporativa Ltda	Desclassificada	Descreveu o valor errado no item Auditoria de Imagem no orçamento do Plano de implementação, ultrapassando o valor previsto no <i>briefing</i> , violando a alínea c do subitem 2.4 do apêndice IV do Projeto Básico.
Approach Comunicação Integrada Ltda	Desclassificada	Licitante não obteve a pontuação mínima de 75 pontos, conforme exigido pela alínea b do item 2.4 do apêndice IV do Projeto Básico.

Extrai-se da matriz apresentada acima que, dentre as 8 proponentes, apenas metade logrou êxito em cumprir os requisitos da licitação e de resguardar o anonimato da proposta. As licitantes que foram desclassificadas não atingiram a pontuação mínima ou apresentaram erros formais, que ocasionaram a ruptura do sigilo das propostas, conduta grave que não pode ser desconsiderada.

Entretanto, é importante consignar que a licitante IN.PACTO Comunicação Corporativa Digital também incorreu em violação ao edital, pois apresentou a via não identificada do Plano de Comunicação com texto em fonte diversa da previsão constante da alínea “h” do subitem 1.2 do apêndice IV do Projeto Básico. Como consequência, deverá ser desclassificada, como bem demonstrado pela S2Publicom em seu recurso.

Nas licitações do tipo técnica e preço, como a presente, o sigilo em relação aos proponentes se torna ainda mais relevante, considerando que há um elevado grau de subjetivismo no julgamento das propostas técnicas.

Deve-se lembrar que a escolha da licitante que ganhará o contrato é decorrência direta do julgamento das propostas. Assim, as propostas que, no contexto da licitação, apresentarem quaisquer elementos de formatação, que se verifiquem exclusivos, capazes de descaracterizar o seu anonimato, devem ser desclassificadas.

Diante de todo o exposto, as licitantes: **BR MAIS, PARTNERS, CDN e IN.PACTO**, por terem apresentado, com exclusividade, elementos de formatação em desacordo com o edital, quebraram o anonimato exigido pela legislação e pela Corte de Contas e acabaram por violar os princípios da legalidade, da impessoalidade, do julgamento objetivo, da igualdade, da vinculação ao edital, da competitividade e do sigilo da proposta.

Já a licitante **APPROACH**, por não ter atingido a pontuação mínima prevista no edital para a classificação das propostas técnicas, deve continuar desclassificada por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

De mais a mais, o provimento do apelo de qualquer das recorrentes desclassificadas, na presente fase processual, configuraria, em termos práticos, conduta ilegal tipificada como crime, pois estar-se-ia reclassificando empresas que descumpriram o edital por terem apresentando elementos exclusivos em suas propostas, capazes de identificá-las. Em outras palavras, estar-se-ia revertendo as desclassificações feitas na fase impessoal em uma fase em que já se conhecem todas as licitantes e suas propostas.

Diante da acertada decisão de desclassificação das licitantes recorrentes, passa-se à demonstração da total improcedência de suas razões recursais.

2. DO RECURSO APRESENTADO PELA CONCORRENTE APPROACH COMUNICAÇÃO INTEGRADA

Desclassificada por não atingir a pontuação mínima exigida pelo Edital, a licitante ataca a Subcomissão Técnica, expondo suas críticas acerca dos critérios utilizados para o julgamento das propostas. Afirma que a Ata de Julgamento do Plano

de Comunicação Corporativa não apresenta a motivação das pontuações, contando apenas com “meras afirmações genéricas, absolutamente abstratas.”

Pretende a recorrente a anulação do certame, sob o argumento de que a ausência de motivação e fundamentação impediria o exercício do contraditório e da ampla defesa. O alegado, no entanto, não se sustenta.

As planilhas de avaliação da Subcomissão Técnica demonstraram o entendimento unânime de que, em todos os quesitos, a proposta técnica da recorrente se mostrou insatisfatória e insuficiente para a prestação do serviço licitado, de modo que não seria adequada para alcançar os objetivos expostos no Edital e no Projeto Básico.

Sendo assim, o julgamento da Subcomissão Técnica é inequívoco quanto à impropriedade da proposta, não havendo margem para a reconsideração da decisão e a classificação da licitante.

Considerando que as notas foram lançadas sobre o material apócrifo, que foi considerado inapto, a alteração substancial pretendida pela recorrente, após a identificação da autoria, seria uma decisão altamente suspeitosa e questionável. Caso assim se procedesse, a avaliação técnica seria totalmente desconsiderada, incorrendo em uma ofensa à competição objetiva, imparcial e impessoal almejada pela Lei nº 8.666/1993 e pela Lei nº 12.232/2010.

Isto posto, a pretensão da recorrente, de reverter as conclusões da Subcomissão, com o objetivo de majorar consideravelmente as notas obtidas, passando a considerar o material como adequado e permitindo a sua classificação, pode comprometer a integridade e a lisura que vêm sendo preservadas no procedimento licitatório.

Pelas razões expostas, deve a licitante permanecer desclassificada.

3. DO RECURSO APRESENTADO PELA CONCORRENTE BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA.

Irresignada com a sua justa e adequada desclassificação, a licitante, em seu recurso, aponta inúmeras falhas de procedimento da Comissão Especial de Licitação, arguindo a nulidade da concorrência, em razão do suposto descumprimento dos ritos previstos no instrumento convocatório.

Nas linhas seguintes, a recorrente alega que teria sido penalizada exatamente por descumprir o edital, o que teria sido injusto em razão do descumprimento que também incorreu a própria Comissão.

Ora, é de notório conhecimento que os processos administrativos em geral se regem pelo princípio do formalismo moderado, que visa relevar aspectos meramente formais em prol da eficiência dos atos, na consecução da finalidade proposta. O formalismo moderado também é admissível nos procedimentos licitatórios (Acórdão 357/2015-TCU - Plenário):

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Como se observa, a orientação é que se afaste o formalismo extremo, sem que a moderação da formalidade dê margem para o descumprimento de regras essenciais para a preservação da legalidade e segurança jurídica.

Isto posto, a alegação da recorrente de que houve descumprimento do edital, por parte da Comissão Especial de Licitação e da Subcomissão Técnica, jamais poderia acarretar nulidade do procedimento, pois não houve comprometimento da segurança e da isonomia que devem pautar a licitação.

Ao revés, no entanto, o descumprimento do edital por parte da recorrente, que inseriu títulos nas partes superiores das páginas, caracteriza a inserção de marca ou sinal, conduta típica, expressamente vedada pela alínea a do subitem 2.4 do apêndice IV do Projeto Básico.

O item 1.2 do Apêndice IV do Projeto Básico apresenta a formatação expressa para os títulos presentes na via não identificada do Plano de Comunicação Corporativa:

1.2. Quesito 1 - Plano de Comunicação Corporativa - Via Não Identificada: para apresentação do Plano, a licitante deverá levar em conta as seguintes orientações:

- a) em caderno único, orientação retrato e com espiral preto colocado à esquerda;
- b) capa e contracapa em papel A4, branco, com 90 gr/m², ambas em branco;
- c) conteúdo impresso em papel A4, branco, com 75 gr/m², orientação retrato;

- d) espaçamento de 3 cm na margem esquerda e 2 cm na direita, a partir das respectivas bordas;
- e) títulos, entretítulos, parágrafos e linhas subsequentes sem recuos;**
- f) espaçamento simples entre as linhas e, opcionalmente, duplo após títulos e entretítulos e entre parágrafos;**
- g) alinhamento justificado do texto;
- h) texto e numeração de páginas em fonte Arial, cor preta, tamanho 12 pontos, observados os subitens 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3;
- i) numeração de todas as páginas, no centro inferior, pelo editor de textos, a partir da primeira página interna, em algarismos arábicos;

Não há previsão para utilização do título fora do local apropriado, no corpo do texto. Tal inobservância do instrumento convocatório não pode ser relevada com fundamento no formalismo moderado, pois não apenas descumpriu a previsão editalícia, como descaracterizou o anonimato da proposta, considerando que foi a única concorrente a apresentar a formatação equivocada.

Há muito é sabido que a criatividade das empresas para a criação de artifícios visando burlar o rigor do procedimento licitatório não tem limites e que existem inúmeras formas de identificação da licitante. A jurisprudência é cheia de casos em que a identificação se deu por meio de uma etiqueta, uma rubrica, ou até mesmo um risco ou sinal apostado na proposta visando possibilitar a identificação da licitante.

A fraude, via de regra, é dissimulada de boas intenções e de correção de postura. Tenta-se lograr êxito na condução da conduta ilegal, mas sem deixar transparecer a ilegalidade.

Ademais, a infração praticada pela BR MAIS encontra previsão na redação literal do art. 6º da Lei nº 12.232/2010, *verbis*:

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes: (...)

IV - o plano de comunicação publicitária previsto no inciso III deste artigo será apresentado em 2 (duas) vias, uma sem a identificação de sua autoria e outra com a identificação;

XII - será vedada a aposição, a qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação publicitária, de marca,

sinal ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei;

XIII - será vedada a oposição ao invólucro destinado às informações de que trata o art. 8º desta Lei, assim como dos documentos nele contidos, de informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do plano de comunicação publicitária, em qualquer momento anterior à abertura dos invólucros de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei;

XIV - será desclassificado o licitante que descumprir o disposto nos incisos XII e XIII deste artigo e demais disposições do instrumento convocatório.

O TCU tem o mesmo entendimento, vide o acórdão transcrito abaixo:

SUMÁRIO: DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA. ABERTURA DE ENVELOPE COM DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA EM SESSÃO DE CARÁTER SIGILOSO. AFRONTA À LEI DE LICITAÇÕES. OITIVA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. ANULAÇÃO DO CERTAME.

1. Nos termos do art. 43, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, a abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

2. A quebra de princípio considerado fundamental à garantia de transparência e lisura do certame, dando azo à ocorrência de fraude, impõe a sua anulação, ainda, que a fraude não esteja cabalmente comprovada nos autos. (Acórdão nº 945/2009 - Plenário, Ministro Relator Augusto Nardes, Tribunal de Contas da União)

Frente ao exposto, pode-se concluir que a decisão da Comissão Especial de Licitação está absolutamente adequada e deve ser mantida.

3.2 Da alegação de descumprimento do edital por parte da S2PUBLICOM formulada pela BR Mais Comunicação Ltda.

Em uma tentativa de minorar a falta cometida, a recorrente aponta falhas supostamente cometidas pelas demais licitantes, dentre elas, a S2Publicom Comunicação Integrada (Proposta 6), por conter notas de rodapé e uma folha em branco no Plano de Comunicação Corporativa – Via Não Identificada.

Tais alegações, entretanto, não se sustentam, como se passa a expor.

A alegação de que não havia previsão no Edital para uso de notas de rodapé, o que seria uma irregularidade, não merece prosperar. Apesar de não haver previsão no edital, uma das licitantes apresentou pedido de esclarecimento (Esclarecimento VIII), acerca da utilização de recursos como notas de rodapé e trechos sublinhados e em negrito.

Em resposta, a CEL afirmou que “sim, pois são recursos textuais comuns”, tornando-se plenamente admissível e regular. Aliás, como observou a recorrente, outras licitantes também fizeram uso de notas de rodapé, razão pela qual seria impossível identificar qualquer proposta pelo emprego de tal recurso.

Ainda, a recorrente aponta outra suposta falha cometida pela S2Publicom, ao afirmar que esta teria apresentado uma folha em branco em seu Plano de Comunicação (fl. 20), fato que não estaria regulado no Edital. Ocorre, no entanto, que não se trata de folha em branco, mas apenas do verso de uma folha utilizada para apresentação de tabela que apresenta o cronograma de implementação.

Desde logo, cumpre esclarecer que as últimas 3 páginas do documento digitalizado em PDF igualmente não são páginas em branco aleatoriamente inseridas no material, tratando-se, apenas, do verso da folha 23 e a capa e contracapa do caderno, que obrigatoriamente deve se apresentar em branco (alínea “b” do item 1.2 do Apêndice IV).

Pelo exposto, as supostas irregularidades apontadas pela recorrente não subsistem e não podem desviar a atenção da falta cometida.

4. DO RECURSO APRESENTADO PELA CONCORRENTE PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

Desclassificada por apresentar o Plano de Comunicação Corporativa - Via Não Identificada em papel com gramatura diversa da prevista em edital, a concorrente agora

alega que a decisão de desclassificação ignora o formalismo moderado, uma vez que a diferença de gramatura seria mínima, que não seria suficiente para comprometer a higidez do certame.

De início, é interessante pontuar que a licitante confessa a falta cometida (p. 10):

Ora, os documentos apresentados na forma como foram, com mínima diferença em gramatura, não são suficientes para identificar a licitante, não sendo razoável a sua desclassificação por essa razão.

O Plano de Comunicação Corporativa, apresentado na via não identificada, serviu como objeto de avaliação da proposta técnica das concorrentes, razão pela qual teve de ser apresentado de forma a inviabilizar a identificação da autoria. Para tanto, o edital especificou a impressão do material em papel A4, branco, com gramatura específica, orientação retrato.

A importância dada à gramatura do papel a ser utilizado é evidenciada pela exigência de apresentação de capa e contracapa em gramatura de 90gr/m² e do material interno do caderno em variação menor, em 75gr/m².

Contudo, a recorrente apresentou sua proposta apócrifa em papel com gramatura diversa da estipulada no edital, sendo evidente o contraste de fatores como textura, flexibilidade e maleabilidade. A proposta apócrifa, nesta apresentação, se torna plenamente reconhecível logo ao primeiro contato, mediante o simples manuseio.

A não observância de tais especificações configura quebra da padronização determinada no edital, com a consequente descaracterização do anonimato da proposta e ofensa ao art. 6º, incisos IX, XII, XIII e XIV, da Lei nº 12.232/2010.

Os mencionados dispositivos da Lei nº 12.232/2010 têm o intuito de assegurar uma competição justa, objetiva, imparcial e impessoal, como se percebe da transcrição a seguir:

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

(...)

IV - o plano de comunicação publicitária previsto no inciso III deste artigo será apresentado em 2 (duas) vias, uma sem a identificação de sua autoria e outra com a identificação;

IX - o formato para apresentação pelos proponentes do plano de comunicação publicitária será padronizado quanto a seu tamanho, a fontes tipográficas, a espaçamento de parágrafos, a quantidades e formas dos exemplos de peças e a outros aspectos pertinentes, observada a exceção prevista no inciso XI deste artigo

XII - será vedada a oposição, a qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação publicitária, de marca, sinal ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei;

XIII - será vedada a oposição ao invólucro destinado às informações de que trata o art. 8º desta Lei, assim como dos documentos nele contidos, de informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do plano de comunicação publicitária, em qualquer momento anterior à abertura dos invólucros de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei;

XIV - será desclassificado o licitante que descumprir o disposto nos incisos XII e XIII deste artigo e demais disposições do instrumento convocatório.

Extraí-se, dos dispositivos transcritos, que um dos pilares para o julgamento justo, isonômico e imparcial das propostas técnicas é a garantia do anonimato de seus proponentes até o término do julgamento pela Comissão de Licitação. Sem tal garantia, estar-se-ia correndo o risco de se ter um procedimento licitatório tendencioso, com predileções e injustiças.

Não se pode olvidar que a própria Lei nº 8.666/93, muito antes da entrada em vigor da Lei nº 12.232/2010, já previa o sigilo das propostas, vide o dispositivo transcrito abaixo:

Art. 3º (...)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Em suma, a Lei nº 12.232/2010 veio apenas estabelecer critérios para reforçar a preservação do sigilo e o anonimato das propostas, com o objetivo de se obter um

juízo justo, imparcial e impessoal. Tais premissas são essenciais para o desenvolvimento do procedimento licitatório.

5. DO RECURSO APRESENTADO PELA CONCORRENTE IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA.

Descontente com a decisão da Comissão Especial de Licitação, a concorrente In Press apresenta recurso objetivando reformar o julgado. Em suas razões, a recorrente ataca as propostas das demais licitantes, aduz que várias teriam extrapolado os limites determinados pelo Apêndice I do edital, invadindo o objeto do processo licitatório de Comunicação Digital, a Concorrência nº 002/2020.

Dentre elas, estaria a S2Publicom, que propôs a produção de conteúdo exclusivo para o portal do Ministério e um boletim eletrônico "com design responsivo, permitindo a fácil leitura tanto no celular quanto no computador", o que parecia ser uma espécie de aplicativo de celular.

A mencionada proposição da S2Publicom se refere a uma das ações da Solução de Comunicação Corporativa, subquesto III do Plano de Comunicação Corporativa, a seguir transcrita:

Boletim eletrônico para prefeituras – DINÂMICA: informativo digital semanal para prefeitos e servidores municipais. Deverá ser diagramado em design responsivo, permitindo a fácil leitura tanto no celular quanto na tela do computador. Para cada edição, prevê-se a elaboração de até dez textos de baixa complexidade e um de média que serão publicados no site do MDR, para onde os links do boletim serão direcionados. **FINALIDADE E FUNÇÃO TÁTICA**: manter este público engajado e informado sobre o tema. **PÚBLICO**: Prefeitos e servidores municipais de todo o Brasil.

A tese da concorrente In Press, de que o boletim eletrônico para prefeituras invade o escopo da comunicação digital, é totalmente descabida. A indicação de que o boletim seja diagramado em design responsivo é uma orientação para o MDR, não se tratando, pois, de uma definição do escopo da peça. Ressalte-se que a proposta prevê que, para cada edição, sejam produzidos até dez textos de baixa complexidade e um de média, objeto do presente certame.

Percebe-se, portanto, que a ação proposta pela S2Publicom não foge ao escopo do requisitado pelo MDR no Projeto Básico, sendo totalmente infundada a alegação da recorrente.

6. DO RECURSO APRESENTADO PELA CONCORRENTE IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL S/S.

Pretende a recorrente a majoração da nota que lhe foi atribuída pela Subcomissão Técnica e a diminuição da pontuação conferida a outra licitante.

Entretanto, o recurso apresentado sequer terá o condão de revisar a avaliação, uma vez que a S2Publicom, assim como outras licitantes, observaram que a In.Pacto Comunicação Corporativa Digital incorreu em violação ao edital, pois deixou de observar a alínea “c” do subitem 2.4 do apêndice IV do Projeto Básico, ao utilizar fonte equivocada para o texto do caderno apócrifo.

O Apêndice IV do Projeto Básico, ao tratar da formatação da proposta técnica apócrifa, que foi apresentada no envelope nº 2, determinou que a fonte do texto fosse arial, tamanho 12, vide o trecho do edital:

1.2 Quesito 1 - Plano de Comunicação Corporativa - Via Não Identificada: para apresentação do Plano, a licitante deverá levar em conta as seguintes orientações:(...)

h) texto e numeração de páginas em fonte Arial, cor preta, tamanho 12 pontos, observados os subitens 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3;

Ocorre, contudo, que a licitante **IN.PACTO** utilizou a fonte Arial 12 nos subtítulos e a fonte Helvética no restante do texto, que é maior e mais fina. Para identificar a diferença, basta colocar os textos lado a lado. Além disso, a diferença na fonte também faz com que caibam 2 linhas a menos de texto nas páginas da proposta da IN.PACTO, basta contar as linhas em cada página para conferir.

Como consequência, deverá ser desclassificada, de modo a preservar a higidez e a licitude do procedimento licitatório.

7. DOS PEDIDOS

Ex positis, **requer-se** o indeferimento, integral, dos recursos apresentados pelas licitantes: a) Approach Comunicação Integrada Ltda; b) BR Mais Comunicação LTDA.; c) Partners Comunicação Integrada Ltda; d) In Press Oficina Assessoria de Comunicação Ltda. e e) In.Pacto Comunicação Corporativa e Digital S/S.



Brasília, 1º de março de 2021.

Luciana Barbetta Cruz

Procuradora para este certame

Diretora da S2Publicom

Weber Shandwick - Brasília

CPF 997.916.091-87

S2PUBLICOM COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.